

Proc. 8 750/45

(CJT - 915/45)

1 945

JDF/JOA

O tribunal trabalhista pode decretar prescrição sempre que a encontre caracterizada nos autos, mesmo não sendo alegada pela parte a quem aproveita.

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20%, qualquer que seja o seu montante, se existir, em função idêntica, trabalhador com horário diurno.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Fidelis Gomes de Oliveira e a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

Fidelis Gomes de Oliveira reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro pedindo o pagamento adicional de 20%, devido pelo trabalho noturno que exercia, uma vez que existia, na empresa, trabalhador exercendo a mesma função durante o dia.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o adicional pedido só é devido a empregado que perceba o salário mínimo. Alegou também a prescrição. A reclamação fôra feita em ... 1 944, pedindo o pagamento a partir de 1 940.

A Junta de Conciliação e Julgamento atendeu à reclamação na forma do pedido, em decisão que o Conselho Regional confirmou.

O Recurso Extraordinário cita acórdão divergente do Conselho Regional da Quarta Região, e o parecer da Procuradoria é pelo não provimento do recurso.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que o acórdão citado para fundamentar o recurso, versando tese idêntica, chegou, realmente, a

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

conclusão diferente, estando provada, assim, a diferença jurisprudencial;

CONSIDERANDO que o trabalho noturno deve ser, por força de lei, remunerado como um adicional mínimo de 20%, sobre a hora diurna;

CONSIDERANDO que, para fixar-se o preço desta hora diurna, toma-se por base o trabalho idêntico exercido durante o dia ou, não existindo este, o salário mínimo que representa o mínimo que pode ser pago pela hora diurna;

CONSIDERANDO que o governo, em matéria de salário, fixa apenas o mínimo, deixando o salário justo para ser livremente pactuado entre as partes, presumindo-se, assim, que a remuneração contratual, excedendo o salário mínimo e a taxa de trabalho noturno, já incluiu esta no momento de ser fixada;

CONSIDERANDO, porém, que o princípio legal do salário igual para trabalho igual ficaria violado se a hora noturna tivesse a mesma remuneração da hora diurna, ainda que essa remuneração fosse superior ao salário mínimo;

CONSIDERANDO que da prova dos autos se deduz que o recorrido exercia durante a noite, função idêntica à exercida por outros companheiros durante o dia;

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário não arguiu a prescrição de parte da diferença de salários pleiteada;

CONSIDERANDO, porém, que a Câmara de Justiça de Trabalho já resolveu várias vezes que a prescrição é de ser declarada mesmo sem ser arguida pela parte a quem aproveita, bastando que o juiz a encontre caracterizada;

CONSIDERANDO que o recorrido reclamou, em 1 944, diferença de salário pela aplicação da taxa de trabalho noturno a partir de 1 940;

CONSIDERANDO que a prescrição de dois anos de art. 11 da Consolidação atingiu, irremediavelmente, parte dos salários durante este período, uma vez que em matéria de salários prescrevem,



mês a mês, as prestações;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento, dar, em parte, provimento ao recurso, para declarar o direito do recorrido a haver diferença de salários referente apenas ao período não atingido pela prescrição de dois anos do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator ad hoc

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/11/45.